



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.873 - SP (2022/0189706-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : ALAN KARDEC DE SOUZA
AGRAVANTE : SALUA JAMIL MOURAD
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS - SP088552
NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339
JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE DOCUMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE A LICITAÇÕES E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. INUTILIZAÇÃO DE PARTE DO MATERIAL OBTIDO MEDIANTE QUEBRA DO SIGILO DAS TELECOMUNICAÇÕES. EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A PESSOAS NÃO RELACIONADAS NA DENÚNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. O reconhecimento da nulidade processual, contudo, depende da demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, e pelo princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. Neste caso, não é possível constatar nenhuma mácula apta a determinar o desentranhamento das provas acolhendo a tese de cerceamento de defesa, pois, diante do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não se constata o vício apontado, uma vez que o procedimento foi realizado com estrita observância da legislação que rege o procedimento de quebra do sigilo das telecomunicações.

3. A Lei n. 9.296/1996 prevê a destruição das gravações que não interessam ao processo. O art. 9º preleciona não ser obrigatória nem exigida pela norma a presença do acusado ou de seu representante legal. Do que se pode extrair dos autos, não há como afirmar que o procedimento não foi realizado em conformidade com o regramento legal ou que a determinação de exclusão de parte do material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzido tem o condão de anular outras provas anexadas aos autos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0189706-5

AgRg no
HC 750.873 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056035220188260510 00061237520198260510 10003690420208260510
10019967720198260510 20605575020228260000 56035220188260510
61237520198260510 941093000001220181

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339 JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA
PACIENTE	:	ALAN KARDEC DE SOUZA
PACIENTE	:	SALUA JAMIL MOURAD
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO ROQUE
CORRÉU	:	EDISON NOGUEIRA
CORRÉU	:	ANDRE LUIS DOS SANTOS
CORRÉU	:	DARIO CALDAS SANTANA
CORRÉU	:	ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ALAN KARDEC DE SOUZA
AGRAVANTE	:	SALUA JAMIL MOURAD
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS - SP088552 NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339 JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0189706-5

AgRg no
HC 750.873 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056035220188260510 00061237520198260510 10003690420208260510
10019967720198260510 20605575020228260000 56035220188260510
61237520198260510 941093000001220181

EM MESA

JULGADO: 06/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339 JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA
PACIENTE	:	ALAN KARDEC DE SOUZA
PACIENTE	:	SALUA JAMIL MOURAD
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO ROQUE
CORRÉU	:	EDISON NOGUEIRA
CORRÉU	:	ANDRE LUIS DOS SANTOS
CORRÉU	:	DARIO CALDAS SANTANA
CORRÉU	:	ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ALAN KARDEC DE SOUZA
AGRAVANTE	:	SALUA JAMIL MOURAD
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS - SP088552 NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339 JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.873 - SP (2022/0189706-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : ALAN KARDEC DE SOUZA
AGRAVANTE : SALUA JAMIL MOURAD
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS - SP088552
NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339
JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA, ALAN KARDEC DE SOUZA e SALUA JAMIL MOURAD contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2060557-50.2022.8.26.0000.

O Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou procedimento investigatório criminal e, em seguida, ofereceu denúncia contra os agravantes e outros cinco codenunciados, pelos crimes de falsidade documental, falsidade ideológica, fraude a licitações e lavagem de dinheiro.

Apurou-se que os denunciados integravam organização criminosa voltada à prática de fraudes ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios relativos ao serviço de transporte coletivo em municípios do interior paulista.

A peça acusatória foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rio Claro. Alegando constrangimento ilegal causado pela decisão que determinou a inutilização de parte do material colhido no curso das interceptações telefônicas.

O Tribunal de Justiça denegou a ordem de *habeas corpus*, ensejando esta impetração, na qual se argumenta que a decisão que determinou a retirada dos autos de parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acervo probatório viola a garantia constitucional de ampla defesa, na medida em que, nas palavras dos impetrantes, foi estabelecido unilateralmente (apenas pelo órgão acusador com a chancela do Poder Judiciário) quais elementos deveriam permanecer nos autos e quais seriam dali retirados, em flagrante ofensa à paridade de armas.

Assevera, ainda, que a decisão que determinou a inutilização do material probatório excedente carece de fundamentação juridicamente adequada.

Diante desse quadro, requer, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, a concessão da ordem para que seja decretada a nulidade das provas provenientes das quebras de sigilo e daquelas daí derivadas, por terem se tornado ilícitas por derivação.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa reapresenta os mesmos argumentos em favor do reconhecimento da nulidade apontada, aduzindo que *foi subtraído da defesa o acesso a uma infinidade de e-mails e relatórios de ligações telefônicas referentes aos principais alvos da investigação que culminou na inclusão dos pacientes no polo passivo de uma ação penal (pessoas e empresas ligadas a Sancetur), o que não se pode admitir* (e-STJ, fl. 437). Segue afirmando que a acusação escolheu as provas que queria manter, selecionou as que queria que fizessem parte integrante da ação penal de piso e, como se fosse o dono da razão e o único destinatário da prova (...) ofereceu uma denúncia acusatória extremamente excessiva (e-STJ, fl. 442).

Diante disso, requer o provimento deste recurso e a concessão da ordem para declarar a invalidade das provas provenientes das quebras de sigilo decretadas em razão da inutilização de parte das provas obtidas por meio de tal diligência.

A defesa informa o desejo de sustentar oralmente, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º-B, inciso IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750.873 - SP (2022/0189706-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, art. 3º do Código de Processo Penal e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por meio deste *habeas corpus*, busca-se a concessão da ordem para reconhecer a nulidade das provas obtidas a partir da quebra do sigilo das comunicações dos investigados e das provas derivadas, sob o argumento de que a inutilização de parte do conteúdo do material produzido sem intervenção dos patronos constituídos pelos agravantes viola a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Como se sabe, a disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. O processo penal, em sua configuração atual, pautada pela prevalência dos valores democráticos e pela estrita observância das garantias constitucionais, legitima-se pela busca da verdade real sem jamais abandonar o dever de vigilância quanto aos meios empregados para obtenção do resultado. Em outras palavras, o processo é o meio juridicamente adequado para a descoberta da verdade e a realização da Justiça.

A adequação jurídica é medida em diversos fatores, dentre os quais a imparcialidade do órgão responsável pelo processamento e julgamento do feito e pelo grau de zelo quanto às formalidades estabelecidas pela legislação processual, sobretudo quanto à garantia de paridade de armas entre a defesa e a acusação.

A declaração de nulidade de ato processual depende de prévia demonstração de agravo concreto suportado pela parte que alegar, sob pena de se prestigiar o formalismo inútil em detrimento da preservação do objetivo da atividade jurisdicional, consagrando o princípio do *pas de nullité sans grief*, cristalizado no art. 563 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

O cerne da questão trazida a exame por meio deste *habeas corpus* é a preservação da prova cautelar obtida por meio da quebra do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas de diversos alvos no curso das investigações que deu origem à Ação Penal n. 1000369-04.2020.8.26.0510, ajuizada perante a 1ª Vara Criminal de Rio Claro, no interior do Estado de São Paulo.

Por sua natureza cautelar, as provas objeto de questionamento neste *habeas corpus* foram produzidas sem contraditório prévio. As partes somente podem se manifestar a respeito de eventuais irregularidades após a realização do procedimento, inclusive vícios relacionados à cadeia de custódia da prova, isto é, a garantia dada às partes pelo Estado-Juiz acerca da integridade dos elementos materiais obtidos a partir da diligência autorizada pelo Poder Judiciário.

Neste caso, o juízo de primeiro grau determinou a exclusão de material não relacionado aos denunciados nem possuía interesse para outras investigações criminais. Foram mantidos nos autos apenas os arquivos relativos às pessoas físicas que figuram no polo passivo da ação penal acima mencionada, dentre os quais, os três pacientes deste *habeas corpus*.

Conforme mencionado na decisão monocrática, em primeiro lugar, constata-se a carência de legitimidade dos ora agravantes para pleitear o reconhecimento da nulidade aqui ventilada, uma vez que o conteúdo retirado dos autos diz respeito a pessoas que sequer figuram na denúncia.

Ademais, não é possível constatar nenhuma mácula apta a determinar o desentranhamento das provas acolhendo a tese de cerceamento de defesa, considerando que, diante do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não se constata o vício apontado, uma vez que o procedimento foi realizado com estrita observância da legislação que rege o procedimento de quebra do sigilo das telecomunicações.

De fato, a Lei n. 9.296/1996 prevê a destruição das gravações que não interessam ao processo. O art. 9º preleciona não ser obrigatória nem exigida pela norma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença do acusado ou de seu representante legal. Do que se pode extrair dos autos, não há como afirmar que o procedimento não foi realizado em conformidade com o regramento legal ou que a determinação de exclusão de parte do material produzido tem o condão de anular outras provas anexadas aos autos.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE INUTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 9º DA LEI N. 9.296/1996. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO IRRESTRITO DO RECORRENTE AOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CÓPIA DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS AUTORIZADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PRODUZIR PROVA PARA JUSTIÇA FEDERAL.

1. É facultativa, não é obrigatória ou garantida pelo parágrafo único do art. 9º da Lei n. 9.296/1996, a presença do acusado ou de seu representante legal no incidente de inutilização da gravação feita por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente que não interessar à prova.
2. Tratar eventual ausência da defesa no procedimento de inutilização como causa de nulidade absoluta das provas então produzidas seria irrazoável, tanto mais se, como no caso, não se cuidava sequer de acusado, mas de mero investigado.
3. Não havendo peças suficientes a indicar real indício de irregularidade na inutilização das gravações e a permitir a discussão sobre o inquérito vinculado às interceptações realizadas, não há como acolher a pretensão.
4. A alegação de nulidade que eventualmente afete o direito de defesa do recorrente em feito que corre na Justiça Federal há de ser suscitada no referido processo, é ali que se pode aferir se os documentos anexados à denúncia, referentes à mencionada medida cautelar de interceptação telefônica, são suficientes ou não para viabilizar o direito de defesa da parte.
5. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 55.821/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 4/12/2015.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELAÇÃO ANÔNIMA. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A investigação a partir de denúncia anônima, além de encontrar respaldo na jurisprudência do eg. STF, é também prestigiado pela orientação jurisprudencial desta eg. Corte.

II - No tocante ao argumento de nulidade decorrente da inutilização de partes das transcrições dos áudios das interceptações, sem manutenção das mídias contendo a integralidade das gravações, entendo que razão não assiste aos recorrentes.

III - O art. 9º da Lei n. 9.296/96, estabelece que a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial com assistência do Ministério Público e com a presença, facultativa, do acusado e seu defensor, no incidente. Saliente-se, ainda, o entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no eg. Supremo Tribunal Federal, de que não é obrigatória a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.301.242/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018.)

Desse modo, as pretensões formuladas não encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior ou na legislação penal, de maneira que não se constata qualquer constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Desse modo, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0189706-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 750.873 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056035220188260510 00061237520198260510 10003690420208260510
10019967720198260510 20605575020228260000 56035220188260510
61237520198260510 941093000001220181

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339 JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA
PACIENTE	: ALAN KARDEC DE SOUZA
PACIENTE	: SALUA JAMIL MOURAD
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO ROQUE
CORRÉU	: EDISON NOGUEIRA
CORRÉU	: ANDRE LUIS DOS SANTOS
CORRÉU	: DARIO CALDAS SANTANA
CORRÉU	: ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	: ALAN KARDEC DE SOUZA
AGRAVANTE	: SALUA JAMIL MOURAD
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTROS - SP088552 NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO - SP267339 JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.